

Ilmo. Sr. Paulo Cruz, Agente de Contratação do Município de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Ref. 2ª Diligencia - PL 072.2023.PE.030.EPC-SME

IMPÉRIO SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA0, – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.657.444/0001-09, com sede na Av. Dantas Barreto, 2061, Centro, Moreno-PE, CEP: 54.800-000, neste ato pelo seu representante legal ao final assinado, em resposta a diligência promovida, na qual concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tanto, vem, respeitosamente, perante V. S.^a, expor e requer o que segue:

A presente resposta é tempestiva, haja vista que recebida a determinação via e-mail no dia 30/11/2023 às 12:10hs. Vejamos:

De: Paulo cruz <ac01jaboatao@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 30 de novembro de 2023 12:10
Para: IMPÉRIO LICITAÇÕES <imperiolicitacoes@hotmail.com>

Em sendo o prazo concedido de 24 (vinte e quatro horas), este finda tão somente no dia 01/12/2023, as 12:10hs. Portanto, conforme se denota do horário de envio do e-mail, é totalmente tempestiva a resposta à diligência.

Pois bem, trata-se de diligência, no sentido de que a empresa Império Serviços Agropecuários e Locações de Veículos LTDA, proceda com a comprovação da simultaneidade dos contratos anteriormente apresentados, que são associados aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Assim, em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, foi procedido com 1ª diligência, na qual determinou que a empresa apresentar as notas fiscais e contratos referente a todos os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA colacionados a documentação da empresa. Nesta senda, imediatamente foi atendida a determinação, sendo apresentados 2 (dois) contratos celebrados com o Município de Xexéu-PE de n.ºs 001/2019 e 011/2022, bem como as respectivas notas fiscais, boletins de medição e empenhos, no qual comprovam o

quantitativo mínimo exigido pelo edital e permissivo pela legislação e entendimento do TCU de 50% (cinquenta por cento) do total licitado.

Dito isto, esta 2ª diligência dispõe para que a licitante apresenta supostos aditivos contratuais, no sentido de demonstrar que ambos os contratos se deram de forma simultânea, de que a empresa administrou ou administra o serviço de transporte de passageiros, com no mínimo 17 (dezesete) veículos (ônibus e/ou micro-ônibus).

Ora, temos que os atestados de capacidade técnica e respectivos contratos e notas fiscais demonstram o quantitativo mínimo exigido, posto que a prestação de serviço do Contrato n.º 001/2019 era de 09 (nove) veículos e o Contrato n.º 011/2022 de 11 (onze) veículos, o que totalizam 20 (vinte) veículos objeto do presente certame.

Cabe trazermos à baila o que dispõe o art. 67, § 2º da Lei n.º 14.133/21. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados**. grifei

Da leitura da legislação pertinente, é clarividente que a exigência de período (tempo) do atestado de capacidade técnica é indevida, posto malferir a legalidade. Ora, a legislação supracitada prevê a possibilidade de exigência de demonstrações de capacidade técnico-operacional da licitante, com exigência de quantidades mínimas de parcela do objeto licitado, contudo, veda expressamente que seja exigido o período de tal prestação de serviço.

Assim, ao exigir que a licitante demonstre a execução simultânea dos quantitativo mínimo exigido, está malferindo a legislação e jurisprudência pátria, com afronta a diversos Princípios Básicos da Licitação, entre eles o [Princípio](#) da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, com a exigência excessiva.

Desta feita, os atestados e contratos apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, pelo que deve ser acatados, afastando exigências de comprovações com limitação de tempo, posto que

vedado por lei, pelo que requer o prosseguimento do certame, com a homologação e adjudicação da licitante vencedora do presente certame, por ser de direito e justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Moreno-PE para Jaboatão dos Guararapes-PE, 30 de Novembro de 2023.

Império Serviços Agropecuários e Locações de Veículos LTDA – EPP
CNPJ sob o nº 14.657.444/0001-09